

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí) e da Lei nº 4.838, de 01 de junho de 1996 (Lei do Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

II – nove Comarcas de 4ª Entrância, sendo:

a) **Teresina**, com trinta e cinco Varas e dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

f) **Corrente**, com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal;
g) **Oeiras**, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
h) **Piripiri**, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
i) **José de Freitas**, com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal.

III – **dezenove** Comarcas de 3ª Entrância, sendo:

a) São Raimundo Nonato, União e Urucuí, com duas Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal;
b) Altos, Batalha, Barras, Bom Jesus, Canto do Buriti, Paulistana, Piracuruca, Pedro II, São João do Piauí e Valença do Piauí, com uma Vara e um Juizado Especial Cível e Criminal;
c) com uma Vara: Amarante, Castelo do Piauí, Esperantina, Jaicós, Luzilândia e SImplicio Mendes.

IV – **vinte e seis** Comarcas de 2ª Entrância: Água Branca, Alto Longa, Avelino Lopes, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jerumenha, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí e Simões.

V – **quarenta e cinco** Comarcas de 1ª Entrância, com sede em: Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antonio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolínia, Bocaina, Brasileira, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Domingos Mourão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaias Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Pamaguá, Pimenteiras, Redenção do Guruguia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Julião, Socorro do Piauí e Várzea Grande.

Parágrafo único. Ficam elevadas à categoria de 4ª Entrância as Comarcas de Corrente, Oeiras, Piripiri e José de Freitas; à categoria de 3ª Entrância, a Comarca de Batalha e à categoria de 2ª Entrância, a Comarca de Beneditinos."

Art. 2º Dá nova redação ao art. 41, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, e acrescenta o inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 41. As trinta e cinco Varas da Comarca de Teresina, de 4ª Entrância, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

X – uma Vara do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência."

Art. 3º Fica acrescido ao art. 42, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, o inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 42.

V – a Vara do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência possui competência cível e criminal privativa, ressalvada a competência das Varas previstas no inciso II deste artigo."

Art. 4º Ficam acrescidos na Comarca de Teresina, de 4ª Entrância, em virtude da criação da Vara do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência, os seguintes cargos: um de Juiz de Direito, dois de Oficial de Justiça e Avaliador, um de Escrivão Judicial, três de Escrevente Cartorário, um de Oficial Judiciário e um de Auxiliar Judiciário.

Art. 5º O art. 9º, da Lei nº 4.838, de 1º de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A estrutura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, com a criação das Comarcas de Batalha, Bom Jesus, Canto do Buriti e Paulistana, observado o § 1º, deste artigo, passa a ser constituída, com as localizações a seguir indicadas:

I – Na Capital do Estado:

a) três Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no Centro de Teresina;
b) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Zona Norte;
c) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Zona Leste;
d) um Juizado Especial Cível e Criminal na Zona Sudeste;
e) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Zona Sul.

II – No Interior do Estado:

a) dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na Comarca de Parnaíba, de 4ª

Entrância;

b) um Juizado Especial Cível e Criminal, nas Comarcas de Campo Maior, Corrente, Floriano, Oeiras, Picos, Piripiri e José de Freitas, de 4ª Entrância;
c) um Juizado Especial Cível e Criminal, nas Comarcas de Altos, Barras, Batalha, Bom Jesus, Canto do Buriti, Paulistana, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, União, Urucuí e Valença do Piauí, de 3ª Entrância."

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 191, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 e o art. 2º e seu Parágrafo único da Lei nº 5.435, de 29 de dezembro de 2004, cujo art. 41 e seus incisos II, III-A e IV-A, ficam mantidos e em pleno vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de Outubro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO
P.P. 17103



LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005

Institui o regime de subsídio para os Delegados de Polícia de Carreira do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Delegados de Polícia de carreira ativos e inativos do Estado do Piauí bem como os seus pensionistas serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Delegado de carreira ou pensionista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende e absorve as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

I – vencimento;
II – gratificação de risco de vida;
III – adicional por tempo de serviço.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes verbas:

I – o décimo terceiro salário;
II – adicional de férias;
III – adicional noturno;
IV – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
V – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;
VI – adicional de magistério policial;
VII – verbas de natureza indenizatória.

§ 3º O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias e as indenizações do Delegado de Polícia de carreira do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pela Lei Complementar 33, de 15 de agosto de 2003.

§ 4º Ressalvados os valores correspondentes a indenizações, adicional de férias e 13º salário, a soma do subsídio com as demais vantagens não poderá exceder o teto previsto pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19-12-2003.

Art. 2º Os valores dos subsídios dos Delegados de Polícia de carreira do Estado são fixados no Anexo Único desta Lei a partir das datas nele especificadas.

Parágrafo único. O valor do subsídio poderá ser revisto através de Lei Ordinária.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei não se aplicam aos Delegados de Polícia os arts. 41, I e II; 42 e 43, todos, da Lei Complementar 37, de 09 de março de 2004 – Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos do art. 43 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, fica assegurado aos Delegados de Polícia de carreira a percepção da gratificação por curso de polícia civil referente aos cursos concluídos com aproveitamento até 31/12/2005 e no valor vigente nesta data.

Art. 4º Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao Delegado de Polícia de carreira a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.